



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018541-66.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WECHILLEY BRUNO ALFARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018541-66.2024.8.26.0996

Agravante: **WECHILLEY BRUNO ALFARO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 48.253

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, (ii) desclassificação para falta média, (iii) afastamento ou abrandamento da perda dos dias remidos.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Wechilley Bruno Alfaro** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo adstrito à progressão de regime prisional.

O agravante Wechilley, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida ou atipicidade de sua conduta, apontando para a impossibilidade de aplicação de sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do comportamento, de falta grave para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Na hipótese de manutenção do reconhecimento do comportamento como falta grave, aduz que não houve motivação idônea para a decretação da

perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto), razão pela qual se deve elidir ou operar o desconto no mínimo possível, ou seja, 1 (um) dia.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 564, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ao ser ouvido em sindicância (fls. 298), o agravante Wechilley negou os fatos que lhe foram imputados, ao alegar que “não desrespeitou, muito menos ameaçou servidores” e que “não exercia nenhum tipo de liderança perante os demais sentenciados”, tampouco fazia parte de alguma facção criminosa.

Em consonância com o que foi afirmado pelo agravante, os demais reeducandos ouvidos no caderno processual negaram qualquer envolvimento nos comportamentos que lhes foram atribuídos (fls. 155/335).

Por seu turno, os agentes de segurança penitenciária Fábio Carlos Gonçalves Dias e Eduardo Calixto Santos (fls. 127/129 e 130/132) afirmaram, dentre outros relatos envolvendo outros detentos, que, logo após o encerramento do horário de visitas, um grupo de 17 (dezessete) reeducandos, dentre estes o agravante, todos habitantes do pavilhão nº 7, foram recolhidos às respectivas celas e “passaram a tumultuar a ordem disciplinar da unidade, gritando em coro: 'Nós fazemos parte de facção criminosa e a cadeia tem que ser do nosso

jeito”. Ato contínuo, referidos sentenciados “jogaram objetos, restos de comida e água nos funcionários, além de terem feito várias ameaças contra o corpo funcional, gritando: 'Nós da facção criminosa não aceitamos opressão. Essa cadeia vai quebrar e nós vamos pegar funcionário’”.

Em contraponto à negativa do agravante, tendo sido os agentes públicos seguros e minuciosos em relatar a conduta desrespeitosa praticada por ele, assim como por outros 16 (dezesesseis) sentenciados, tendo todos se portado de forma chula, ameaçadora e intimidadora, com delimitação dos dizeres proferidos, ainda que em grupo, circunstância que afasta a alegação de sanção coletiva ou ausência de individualização da conduta, assim como as de fragilidade probatória e atipicidade da conduta, faz-se de rigor a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de ato de desrespeito, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que, combinado com o art. 39, incisos II e V, do mesmo Diploma Legal, define o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*”, bem como “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o agravante ter trazido ao caderno processual prova concreta da intenção dos funcionários em prejudicá-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Devidamente caracterizado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média, conforme pretendido pelo agravante.

Admitir-se tal conduta corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

No mais, a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos na fração de 1/6 (um sexto), é improcedente.

Nos termos da r. sentença de primeiro grau (fls. 552/554), tem-se que o MM. Juiz fundamentou a aplicação da aludida sanção nos seguintes termos: *“No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”*.

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não há que se falar em vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão do Magistrado ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica